CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 02

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2023

28 JUN. 2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de quipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou outro que vier a substitui-lo.

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 03

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ou em outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos no âmbito da União ou do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente nos termos da legislação municipal, e da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 04

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título oneroso, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM´s;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 05

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFPMJM´s, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para finsde aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõemuma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõemuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data dainstalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro

28 JUN. 2023

nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM's;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

28 JUN 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 07

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa reincidirá anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

09

28 JUN. 2023

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 26 de junho de 2023.

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

Aprovado em 1º Turno
Sessão do dia 27 / 07 / 24
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara
Presidente

Aprovado em 2º Turno e redação final.
Sessão do dia 07 / 08 / 24
Fernando Linhares Pereira
Presidente da Câmara
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
10
28 JUN. 2023

JUSTIFICATIVA

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tem como missão implementar a política nacional de telecomunicações e regular o setor. E, atualmente, há a necessidade de democratizar e massificar o acesso à internet em banda larga, possibilitando que todos os cidadãos possam efetivamente usufruir dos benefícios da conectividade digital e exercer seus direitos na sociedade da informação.

Em João Monlevade, a Inclusão Digital permanece sendo uma demanda para importante parcela da população. Vale lembrar que estamos vivenciando uma transformação digital contínua, e o próprio Poder Público vem, cada vez mais, odotando a prestação de serviços por meios digitais. Ou seja, a educação e inclusão digitais são uma necessidade imediata. Por outro lado, a Tecnologia 5G de provimento de acesso à internet é um grande salto na qualidade dos serviços de telecomunicações.

Entretanto, de forma geral em nosso País, subsistem barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações necessárias para garantir e expandir a conectividade digital. Entre elas, a dificuldade na obtenção de licenças municipais para a instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, prejudicando a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços, sendo que a burocracia, por vezes, está no excesso de regras e de instâncias de aprovação, e até na proibição de instalação dos equipamentos em determinadas regiões das cidades. E os maiores prejudicados acabem sendo os cidadãos que residem nas áreas periféricas, para quem o sinal do celular, e com qualdidade, representa verdadeira inclusão social.

Por isso, visando evitar que João Monlevade consitua-se em mais um exemplo de cidade cuja legislação desestimule os investimentos neste setor é que apresento o presente projeto de lei, elaborado a partir de diretrizes fornecidas pela própria ANATEL. Um dos propósitos deste projeto é que, em João Monlevade, os procedimentos para obtenção de licenciamento urbano de infrae-estrauturas de telecomunicações não sejam empecilhos para instalação de equipamentos.

Cumpre destacar que, quanto às competências municipais, a Lei Geral de Antenas (Lei nº 13.116/2015) estabeleceu diretrizes e regras a serem observadas pelos municípios para o tratamento das infraestruturas de suporte. E com a chegada da nova geração, o 5G, será necessário um número significativamente maior de estações rádio base ("antenas") para cobrir as áreas urbanas, de tal forma que a própria ANATEL recomenda rever e centralizar as regras e procedimentos de análise no âmbito municipal.

Ou seja, uma legislação municipal adequada é fundamental para impulsionar a disponibilidade em nossa cidade da infraestrutura necessária para a disponibilização da "Rede 5G" (ou "internet 5G") para toda a população.

Pelas razões acima apresentadas e por considerar a presente proposição de alta relevância e interesse público, submeto-a à apreciação dessa Casa Legislativa, solicitando aos Ilustres Vereadores sua aprovação.

Atenciosamente,

Gustavo Henrique Prandini de Assis
Vereador

LEI Nº 1.547, DE 24 DE OUTUBRO DE 2002.

28 JUN. 2023

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

Estabelece normas para instalação de antenas de telecomunicações e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE, por seus Representantes na Câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A localização, instalação e operação de antenas de telecomunicações com estrutura em torre ou similar obedecerão as determinações contidas nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as constantes no Anexo II.

Art. 3º As Estações Rádio-Base (ERB´s) e equipamentos de Telefonia sem fio, consideradas como equipamentos de infra-estrutura urbana indispensáveis ao funcionamento dos serviços a que se destinam, ficam classificadas segundo o porte, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Tabela constante no Anexo I.

Art. 4º As estações Rádio-Base (ERB´s) e equipamentos de Telefonia sem fio a serem implantados, ficam sujeitos às seguintes licenças:

I – Autorização de funcionamentos, a ser emitida pelo órgão municipal competente, para equipamentos classificados com de médio e grande porte, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

II – Licença de Localização, Implantação e Operação, aprovada pelo órgão municipal competente, para equipamentos classificados como de médio e grande porte, de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único- O prazo para outorga das licenças a que se refere este artigo será de trinta dias, para a licença prevista no inciso I, e de sessenta dias, para a licença prevista no inciso II, contados da data da apresentação do requerimento acompanhado dos documentos necessários, sob pena de serem consideradas outorgadas, caso não haja decisão nestes prazos.

Art. 5º A Empresa e os profissionais que subscrevem os estudos, projetos e laudos, que integrem os processos de licenciamento, serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

Art. 6º Fica vedada a instalação de Estações Rádio-base e equipamentos de Telefonia sem fio, nas seguintes situações:

I - Antenas instaladas em Torres, Postes ou Similares

a) em distância radial inferior a trezentos metros de residências, centros de saúde, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganhos da antena;
b) em distância radial inferior a vinte metros de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;
c) em distância inferior a dois metros, medidos do eixo da base da torre, poste ou similar, até qualquer limite do terreno onde estiver instalada;
d) em sítios históricos, áreas indígenas ou outras áreas de interesse ambiental, sem a prévia autorização do órgão competente.

II- Antenas instaladas sobre Edificações

a) em distância radial inferior a trinta metros de centros de Saúde, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena;

b) em distância radial inferior a vinte metros de residências, medidos a partir do ponto de emissão de radiação, na direção de maior ganho da antena.

§ 1 °. A edificação que abriga a antena deverá ficar fora do lóbulo principal de radiação.

§ 2 °. A projeção vertical sobre o terreno, de qualquer elemento da Estação de Rádio- Base ERB ou estação de transmissão, incluindo torre e antenas, em relação às divisas laterais e de fundo, não poderá ser inferior a 1,5 (um vírgula cinco) metros.

§ 3° . Sempre que tecnicamente viável, em áreas urbanas, deverão ser utilizados postes tubulares, visando minimizar os impactos visuais causados pela estrutura de suporte das antenas, reduzindo, assim, a utilização de estruturas treliçadas (torres).

§ 4 °. A empresa responsável pelo serviço de telefonia deverá fornecer aos responsáveis pelo imóvel onde sejam instaladas antenas, material informativo (cartilhas/cartazes/panfletos, etc) sobre a permanência de pessoas nas proximidades da antena e sobre o funcionamento dos serviços.

Art. 7º As Torres e/ou antenas devem, obrigatoriamente, conter sistema de proteção contra descargas atmosféricas, conforme a NBR 5419 e suas revisões.

Art. 8º Os limites da emissão de radiação eletromagnética dos equipamentos de que trata esta norma serão aqueles estabelecidos nas recomendações técnicas publicadas pela Comissão Internacional para Proteção Contra Radiações Não Ionizantes – ICNIRP (Internacional **Commission On Non-Ionizing Radation Protection**), ou outra que vier a substituí-la, em conformidade com as orientações da Agência nacional de telecomunicações- ANATEL.

Art. 9 ° A avaliação das radiações deverá conter mediações de níveis de densidades de potências, com médias calculadas, em qualquer período de seis minutos, em situação de pleno funcionamento da ERB, ou seja, quando estiver com todos os canais em operação.

Art. 10 A densidade de potência deverá ser medida com equipamento com certificado de calibração, devidamente validado pelo fornecedor do equipamento, que considere as potências em diferentes freqüências, dentro da faixa de 100KHz a 3 GHz.

Parágrafo único – Caso o valor medido esteja acima do especificado deverá ser feito uma medida seletiva dentro da faixa de operação utilizada pela empresa.

Art. 11 Sempre que se realizar a mudança dos equipamentos instalados por outros de maior potência, a empresa responsável deverá requerer novo processo de licença.

Art. 12 Para requerer a Autorização de Funcionamento o interessado deverá apresentar:

I- **Requerimento**, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da Empresa;
II- **Laudo radiométrico teórico**, com estimativas dos níveis máximo de densidades de potências;
III- **Autorização do órgão competente para supressão da vegetação**, quando for o caso;
IV- **Comprovante do pagamento de remuneração de análise**;
V- **Anuência prévia do Gestor da APA**, quando couber;
VI- Autorização Prévia do **IPHAN, IPAC** ou da **FUNAI**, quando couber.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
12

Art. 13 para requerer a Licença de Localização, Implantação e Operação, o interessado deverá apresentar, além dos documentos descritos no artigo anterior:

I- original da publicação do pedido, em jornal de grande circulação no município;

II- roteiro de caracterização do Empreendimento- RCE, conforme Anexo II, desta Lei.

Parágrafo único – Antes da entrada em operação definitiva, o interessado deverá apresentar o Laudo Radiométrico, elaborado na forma prevista nesta Lei, comprovando que as emissões encontram-se dentro dos limites definidos no art. 8º desta Lei, bem como deverá apresentar a licença de Funcionamento expedida pela ANATEL, ou o comprovante de seu requerimento.

Art. 14 **Os pedidos de autorização ou de licença a que se referem esta Lei, poderão ser requerido individualmente, para cada empreendimentos, ou em conjunto, desde que fornecidas as informações e projetos exigidos para cada um deles.**

Art. 15 As ERB's que se encontram em operação na vigência desta Norma, e nas quais venha a ser constatada inadequação às regras de implantação fixadas no art. 6º, ficarão sujeitas à verificação específica através da competente medição radiométrica.

§ 1º . Caso o resultado da verificação não atenda aos limites recomendados para exposição do público à radiação não ionizante, a operadora deverá promover a correção dos níveis de densidade de potência para os valores fixados nesta lei, no prazo máximo de 180 dias.

§ 2º . a adequação das instalações não poderá acarretar prejuízo na qualidade da prestação dos serviços à população.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 24 de outubro de 2002.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA
Prefeito Municipal

ANEXO I

TABELA- Classificação do Porte

PORTE	POTÊNCIA DE TRANSMISSÃO, MEDIDA NA SAÍDA PARA ANTENA (watt)
PEQUENO	Até 45
Médio	De 45 a 200
Grande	Mais de 200

ANEXO II

ROTEIRO DE CARACTERIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO- RCE

1.0 CARACTERIZAÇÃO DO PROJETO DE ESTAÇÃO RÁDIO-BASE – (ERB)

1.1 Razão Social da Operadora

1.2 Nome Fantasia da Operação

1.3 Endereço completo da Operação

1.4 Assinalar a modalidade pretendida para a instalação da antena:

? Torres/Postes/similares? Sobre Edificações ? instaladas internamente (indoor)

1.5 **Assinalar a localização da área pretendida:**

? Zona Rural ? Zona Urbana ? Zona de Expansão Urbana

1.6 Endereço completo do local pretendido para implantação da ERB e o código e nomeclatura pelos quais a operadora designa o empreendimento.

1.7 Planta de Localização

Apresentar croqui ou planta de localização da área pretendida para implantação, indicando a localização da ERB e especificando todos os usos das construções ou áreas existentes no entorno, até uma distância mínima de trinta metros. Indicar, se for o caso, a presença de residências, centro de saúde, área de lazer, creche, escola, etc.

1.8 Para Torres/Postes ou Similares:

1.8.1 – Área do terreno (m2)
1.8.2 – Altura da torre/Postes ou similares
1.8.3 – indicar o tipo de delimitação a ser utilizada (cerca; muro; etc)
1.8.4 – Altura da antena em relação á torre
1.8.5 – Indicar as distâncias do eixo da base da torres até os limites do terreno.
1.8.6 – Indicar, através de croquis, as distâncias de todas as edificações contidas no raio de 30m em relação à base da torre.

1.91. – Para antenas sobre Edificações:

1.9.1 – Nome da Edificação

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
13
28 JUN. 2023

1.9.2 – Altura da edificação e dos prédios vizinhos, no entorno de 30 (trinta) metros.
1.9.3 – Altura da ERB em relação a edificação
1.9.4 – Indicar o Tipo de delimitação a ser utilizada (cerca; muro; etc) da antena na ERB

1.10 Equipamentos:

1.10.1– Relacionar as estruturas e equipamentos a serem instalados, especificando tipo, características técnicas, quantidade e capacidade de potência por equipamento.
1.10.2 – Apresentar o diagrama de radiação de cada modelo de antena instalada, indicando seu ganho (dBd) e o número de canais RF (AMPS, TDMA, CDMA, GSM) que pode transmitir simultaneamente.
1.10.3 – Apresentar o laudo radiométrico das áreas de influência de cada antena;
1.10.4 – Especificar a freqüência a ser utilizada;
1.10.5 – Apresentar a geometria do lóbulo principal de cada antena requerida;
1.10.6 – Apresentar o nível de radiação teórico de cada da antena.

1.11. Emissões Eletromagnéticas: Especificar a potência ERP irradiada pelo lóbulo principal de cada antena requerida.

1.12– Ruídos e Vibrações

1.12.1 – Relacionar todos os equipamentos geradores de ruído e vibração, bem como o número e características técnicas de tais equipamentos.
1.12.2 – Especificar os horários e modo de funcionamento desses equipamentos.
1.12.3 – Especificar o tipo de construção que circunda ou abriga tais equipamentos.

1.13 – Data prevista para início da operação (mês/ano):

1.14 – Listar nomes e endereços dos órgãos aos quais foi encaminhado projeto para autorização de qualquer espécie.

1.15 – Nome/Função e contato (endereço/tel/ e-mail) do Responsável Técnico

ANEXO II

ERB's – Estações Rádio Base: Conjunto de equipamentos e infra-estrutura, instalados com a finalidade de funcionar como transmissor e receptor na faixa de telefonia sem fio, caracterizadas como equipamentos de infra-estrutura urbana de interesse público, indispensáveis á finalidade de seus serviços.

Equipamentos de Telefonia sem fio: Equipamentos que permitem uma comunicação bidirecional a partir de um aparelho móvel.

Poluição Eletromagnética: Resultante do somatório das irradiações eletromagnéticas acima dos padrões estabelecidos como toleráveis pela Organização Mundial de Saúde.

Antena: Dispositivos que tem como objetivo irradiar ondas eletromagnéticas no espaço, para que possam ser captadas por equipamentos receptores.

Torres, Postes e similares: Estruturas utilizadas como suporte para antenas da rádio base, com altura superior a dez metros.

Radiações Eletromagnéticas: São ondas provenientes de campos elétricos e magnéticos variantes no tempo, que não estão confinados ou guiadas e se propagam no espaço.

Diagrama de radiação: Gráfico que indica a potência irradiada em função dos ângulos horizontais e verticais em relação a antena.

Laudo radiométrico teórico: Gráfico teórico apresentando os níveis de potência calculados a partir da antena irradiante.

Distância Radial: distância medida a partir de um ponto de referência para todas as direções em torno deste ponto.

Lóbulo Principal: Parte do diagrama de radiação onde se encontra a maior parte da energia.

Hertz – Unidade de medida de freqüência (1 Hertz = 1 ciclo por segundo)

Watt: Unidade de medida de Potência (Energia em Joules fornecida por tempo em segundo)

Medidor de Campo Eletromagnético: Equipamento cuja funçao é medir a radiação total dentro de uma faixa especificada. Podendo ser lida em Volts/metro (Vm); Ampêres/metro (A/m) ou Walts/metro quadrado (W'/M')

Anatel – Agência Nacional de telecomunicações: Autarquia Federal responsável pelo estabelecimento de Normas e pela fiscalização das operadoras de telecomunicações.

Centros de Saúde: Para efeitos dessa Norma, considera-se as edificações destinadas a prestação de serviços de saúde (hospitais, clínicas e assemelhados) Não se incluem nessa categoria, consultórios médicos, odontológicos, e similares que não se utilizem de equipamentos sujeitos a incompatibilidade eletromagnética ou não internem pacientes.

Áreas de Interesse Ambiental:

Áreas definidas como Unidades de Conservação (Estações Ecológicas; Reservas Biológicas, Parques Nacionais e Estaduais, APA- Área de Proteção Ambiental, etc);

Áreas de Preservação Permanente- APP's, assim definidas pelo Código Florestal e Lei Federal nº 4.771/65 e pela Resolução do CONAMA;

Áreas de Proteção de Mananciais, destinadas ao abastecimento público;

Áreas tombadas de interesse científico, histórico, turístico e de manifestações culturais e etnológicas, com presença de sítios arqueológicos ou monumentos geológicos;

Áreas previstas em lei municipal (Planos Diretores ou Leis do Uso do Solo).

Proposições

projeto@joaomonlevade.mg.leg.br

Pressione Esc para sair do modo tela cheia

29 de junho de 2023 às 09:33

Para: belmardiniz@joaomonlevade.mg.leg.br, belmardiniz@hotmail.com, brunocabecao@joaomonlevade.mg.leg.br, dorssaude@joaomonlevade.mg.leg.br, fernandolinhares@joaomonlevade.mg.leg.br, gustavomacel@joaomonlevade.mg.leg.br, prandini@joaomonlevade.mg.leg.br, lelespontes@joaomonlevade.mg.leg.br, marquinhodonnelas@joaomonlevade.mg.leg.br, pr.lieberth@joaomonlevade.mg.leg.br, drpresunto@joaomonlevade.mg.leg.br, raelalves@joaomonlevade.mg.leg.br, revetriedasaude@joaomonlevade.mg.leg.br, thiagotito@joaomonlevade.mg.leg.br, tonhao@joaomonlevade.mg.leg.br, vanderleimiranda@joaomonlevade.mg.leg.br, comunicacao@joaomonlevade.mg.leg.br

Tags:

▼ Anexos

PL 1.362 - 5G - Instal... 40 KB

PL 1.363 - Institui o ... 39 KB

PL 1.364 - Banco de ... 21 KB

Bom dia!

Segue em as proposições lidas na Reunião Ordinária do dia 28/06.

Atenciosamente,

Juliane Simon
Setor de Projetos e Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE - 14

Câmara Municipal João Monlevade
15

NOTA TÉCNICA[1]

Ref.: Projeto de Lei nº 1362/2023 - Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

Submete-se à apreciação técnica desta Procuradoria Jurídica o projeto de lei em destaque, através do qual se pretende dispor sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL.

A proposição, assim, prevê o procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e de pequeno porte, que estejam cadastrados, autorizados e/ou homologados pela ANATEL.

O projeto está estruturado em cinco capítulos que designam as diligências para o procedimento de instalação, sendo: Capítulo I – trata das disposições gerais, conceituando termos técnicos, princípios e a infraestrutura de suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação; Capítulo II - disciplina os procedimentos administrativos para instalação, documentação, cadastramento; Capítulo III - trata das restrições de instalação e ocupação do solo; o Capítulo IV - estipula as normas de fiscalização e penalidades; e Capítulo V - aborda as disposições finais e transitórias, além da revogação da Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

Na justificativa que acompanha o projeto, o proponente destaca que é preciso democratizar e massificar o acesso à internet, tendo em vista a importância da inclusão digital e o avanço promovido pela Tecnologia 5G que garante maior qualidade dos serviços de telecomunicações.

[1] Nota técnica apresentada na forma do art. 192 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de João Monlevade 16

Além disso, afirma que existem diversas barreiras à instalação da infraestrutura de telecomunicações como a dificuldade de obtenção de licenças municipais para instalação de torres e sítios de antenas de telecomunicações, que acabam prejudicando a expansão da cobertura das redes e a qualidade dos serviços.

Pois bem. Segundo lição do mestre José Afonso da Silva[2], a autonomia das entidades federativas (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) pressupõe repartição de competências para o exercício e desenvolvimento de sua atividade normativa.
E referindo a respeito da técnica de repartição adotada no Brasil, o mestre esclarece:

> A nossa Constituição adota esse sistema complexo que busca realizar o equilíbrio federativo, por meio de uma repartição de competências que se fundamenta na técnica da enumeração dos poderes da União (arts. 21 e22), com poderes remanescentes para os Estados (art. 25, §1°) e poderes indicativos para os Municípios (art. 30), mas combina, com essa reserva de campos específicos (nem sempre exclusivos, mas apenas privativos), possibilidade de delegação (art. 22, parágrafo único), áreas comuns em que se preveem atuações paralelas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23) e setores concorrentes entre união e Estados em que a competência para estabelecer políticas gerais, diretrizes gerais ou normas gerais cabe à União, enquanto se defere aos Estados e até aos Municípios a competência suplementar[3].

O caso em análise, como destacado, trata do estabelecimento de procedimento para instalação de infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação – ETR.

Embora calcado na louvável intenção de aprimorar a legislação municipal, inclusive baseado, segundo consta na justificativa, em diretrizes fornecidas pela própria Agencia

[2] SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 41 ed., ver. e atual./ até a Emenda Constitucional n. 99, de 14.12.2017. – São Paulo: Malheiros, 2018. p.481ddd
[3] SILVA, José Afonso da. Op. Cit. p. 483

Câmara Municipal de J. Monlevade
17

Nacional de Telecomunicação[4], o projeto trata da regulamentação desse procedimento com a definição das condições de instalação, funcionamento e fiscalização das estações transmissoras.

E há, notadamente, nos termos do art. 22 do art. 22, IV, da Constituição da República, que compete privativamente à União legislar sobre telecomunicações. Eis, *in verbis,* o dispositivo em comento:

> Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:
> (...)
> IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

Sobre o tema, aliás, o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema 1235, firmou entendimento no sentido de que é inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, lei municipal que versa sobre a instalação de Estação Rádio Base (ERB) e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e a ocupação do solo urbano em seu território. Vejamos:

> É inconstitucional a Lei nº 13.756/2004 do município de São Paulo, por configurar invasão à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão (CF/1988, art. 22, IV).". STF. Plenário. ARE 1370232/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 8/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 1235) (Info 1067).

Outros julgados com a compreensão de inconstitucionalidade de lei municipal sobre o tema foram recentemente julgados, inclusive em caso de legislação do município de Belo Horizonte:

> É inconstitucional lei municipal que dispõe sobre a implantação e o

[4] md_pesq_documento_consulta_externa.php (anatel.gov.br) (minuta)

Câmara Municipal de J. Monlevade
18

compartilhamento da infraestrutura de telecomunicações. Essa lei invade a competência exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da CF/88) e a competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV). Caso concreto: STF julgou inconstitucional a Lei 11.382/2022, do Município de Belo Horizonte, que impunha condicionantes e exigia licenciamento para instalação e funcionamento de infraestruturas de telecomunicações. STF. Plenário. ADPF 1.031/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 15/9/2023.

É inconstitucional legislação municipal que estabelece a obrigatoriedade de condicionantes para a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos relacionados às Estações Transmissoras de Radiocomunicação (ETR). A lei municipal que trata sobre isso viola a competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (art. 22, IV, CF/88) e a competência exclusiva da União para definir a forma e o modo da exploração desses serviços (art. 21, XI c/c o art. 175, CF/88). STF. Plenário. ADPF 1.063/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 18/10/2023.

Vê-se, portanto, que a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que lei municipal não pode criar condicionantes para a instalação e o funcionamento de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

Sendo assim, a considerar a jurisprudência em destaque, temos que a matéria em apreço padece de inconstitucionalidade, por invadir competência privativa da União.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, concluímos, de nossa análise, pela inconstitucionalidade do

Câmara Municipal de João Monlevade
19

projeto, por tratar de matéria privativa da União (art. 22, IV, CR/88).

Ultrapassada, todavia, essa preliminar de inconstitucionalidade, por entendimento da Comissão de Legislação e Justiça e Redação ou deliberação plenária, e entendendo-se pela legitimidade parlamentar, necessário considerar que de acordo com o art. 88, §2º da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de lei que vise modificar o parcelamento, uso e ocupação do solo é de competência do Prefeito, de um terço dos membros da Câmara Municipal e de cinco por cento dos eleitores do município. Logo, o projeto pereceria por inconstitucionalidade formal.

Ainda na perspectiva de serem ultrapassadas tais questões preliminares, com a compreensão de regularidade formal da matéria, importa orientar que a proposição, para ser aprovada, deveria ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos vereadores (291, II, RI), mediante votação nominal (art. 296, I, RI).

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "*b*", "*j*" R.I.).

João Monlevade, 21 de dezembro de 2023.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica/CMJM – OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
20

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 02 de fevereiro de 2024, às 09 horas, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro e Thiago Araújo Moreira Bicalho – Membro Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei nºs: - 1.362/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002. (Relator: Lieberth); 1.425/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Institui a Política Municipal para a População em Situação de Rua do Município de João Monlevade, e dá outras providências. (Relator: Lieberth); 1.430/2023, de iniciativa do Executivo, que Cria a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Inovação e Projetos Estratégicos e dá outras providências. (Relator: Lieberth); 1.433/2023, de iniciativa do vereador Bruno Nepomuceno Braga, que Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação de informações sobre o crime de importunação sexual nos veículos de transporte coletivo urbano no âmbito do Município de João Monlevade e dá outras providências. (Relator: Gustavo Maciel); 1.434/2023, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui no Calendário Oficial do Município de João Monlevade o dia 14 de junho como Dia da Peteca e dispõe sobre a inclusão de Oficina de Peteca e Copa Monlevade de Peteca no Calendário Oficial do Município de João Monlevade. (Relator: Revetrie); 1.435/2024, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Geraldo Camilo Leles Pontes e Marco Zalém Rita, que Declara de Utilidade Pública a Associação Cultural Afrodescendentes de João Monlevade.(Relator: Gustavo Maciel); 1.436/2024, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Institui e insere no calendário oficial do município de João Monlevade o Dia Municipal de Combate ao Tabagismo e em Defesa da Vida Saudável. (Relator: Lieberth); 1.437/2024, de iniciativa dos vereadores Revetrie Silva Teixeira e Gustavo José Dias Maciel, que Dispõe sobre a utilização do cordão de girassol como símbolo para a identificação da pessoa com deficiência oculta no Município e dá outras providências. (Relator: Lieberth); 1.438/2024, de iniciativa do vereador Geraldo Antônio Marcelino, que Ratifica a

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 21

denominação "Braúnas" à rua identificada com este nome, localizada no São João. (Relator Gustavo Maciel); Substitutivo apresentado Pelo Autor ao Projeto de Lei 1.371/2023, de iniciativa do vereador Revetrie Silva Teixeira, que Dispõe sobre a Política Permanente de Incentivo ao Uso de Energia Solar em prédios públicos destinados a repartições e serviços públicos municipais em João Monlevade. ((Relator: Lieberth); Emenda 01, apresentada pela Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços ao Projeto de Lei nº 1.383/2023, de iniciativa dos vereadores Geraldo Camilo Leles Pontes, Gustavo José Dias Maciel e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento e detectores de metais nas escolas públicas municipais de João Monlevade, e dá outras providências. Relator: Lieberth). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do Projeto de Lei 1.362/2023, diante do Parecer Jurídico, decidiu-se por encaminhamento do mesmo ao autor para que tome as devidas providências regimentais, nos Projetos 1.425/2023 e 1.430/2023 foi solicitado prazo de Relator; no 1.433/2023, o Relator apresentou Parecer pela Constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, com possível apresentação de emenda; 1.436/2023 e 1.437/2023, o Relator emitiu Parecer pela Constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, acatando as Emendas sugeridas no Parecer Jurídico; 1.438/2023 o Relator emitiu Parecer pela Constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros com encaminhamento de ofício ao arquivo, solicitando o levantamento de todas as ruas do Municípios que necessitem de ratificação, objetivando a apresentação, através da Comissão de Legislação e Justiça e do vereador Thiago Titó, de um só Projeto para todas as mencionadas ruas; nos Projetos 1.434/2023, 1.435/2023 e Emenda 01 os Relatores emitiram parecer pela Constitucionalidade, sendo acompanhado pelos demais membros, e por fim no Substituitivo ao Projeto de Lei 1.371/2023, o Relator emitiu Parecer pela Constitucionalidade, solicitando ao jurídico da Casa que ratifique a Nota Técnica quanto à sua Constitucionalidade. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 16 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

OFÍCIO nº139/2024

Gab. Gustavo Prandini

João Monlevade, 21 de fevereiro de 2024

Prezados Vereadores,

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Redação

Presidente de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços

Referência: Projeto de Lei nº 1.362/2023

Em atenção ao Parecer Jurídico pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei 1.362/2023, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação _ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, encaminho, anexo, Parecer da ABRINTEL (Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações) para conhecimento e análise.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
Recebido em: 22/02/24
Às 9h40 horas.
Projetos e Comissões

Gustavo Prandini

Vereador– PCdoB

ABRINTEL

Para: Câmara Municipal de João Monlevade/MG

A/C

Douta Procuradoria Jurídica – Ilmo Sr. Procurador, Dr. Silvan Pelágio Domingues

Assunto: Competência federativa – União *versus* Município. Telecomunicações (União). Uso e Ocupação do Solo/parâmetros urbanísticos (Município) - Projeto de Lei nº 1362/2023.

Referência: Nota técnica apresentada pela Procuradoria da Câmara de João Monlevade/MG, na forma do art. 192 do Regimento Interno, acerca do Projeto de Lei nº 1362/2023 que *"Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002"*

A **Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações (Abrintel)** é uma entidade sem fins lucrativos formada em maio de 2013 pelas principais empresas Detentoras de Infraestrutura de Suporte para telecomunicações (torres, postes e mastros onde são instaladas as antenas que irradiam o sinal de celular), a fim de viabilizar a expansão de tal serviço.

São as empresas Detentoras das infraestruturas de suporte[1] que vão aos municípios para efetuar o licenciamento urbanístico das infraestruturas e, por isso, ciente dos desafios de um setor em contínuo crescimento, a Abrintel colabora gratuitamente com a administração pública, como entidade técnica e consultiva, na análise e implementação conjunta de soluções que ajudem a dar melhores respostas às necessidades de infraestrutura de suporte no âmbito das telecomunicações, com regras claras e objetivas, tendo como lastro a Legislação Federal (Lei das Antenas nº 13.116/2015 e Decreto

[1] Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOAÇABA - MONTE VERDE
94

regulamentador nº 10.480/20 e Lei nº 14.424/2022), bem como documentos oficiais da Anatel), para o licenciamento de novas implantações de infraestrutura de suporte e, também, para a regularização do passivo já implantado no município, de forma a propiciar investimentos privados de longo prazo.

As **infraestruturas de suporte para telecomunicações, que são equipamentos urbanos e** fazem parte da **camada primária da conectividade**, ou seja, dentro do sistema nacional de telecomunicações que "compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social", nos termos da Lei federal nº 13.116/2015 e, sem essas estruturas de suporte, na prática, as antenas/Estações Rádio Base ("ERB") não podem ser acopladas pelas Prestadoras/Operadoras[2] e, assim, a ponta final da cadeia (usuário do serviço móvel) não tem acesso ou tem de forma precária acesso à tecnologia, isto é, à conectividade propriamente dita.

I - COMPETÊNCIA FEDERATIVA – considerações gerais

- Considerando o que se extrai, por exemplo, do RE nº 939.557/SP e de tantos outros autos processuais transitados em julgado ou em trâmite no STF, as Infraestruturas de Suporte **PARA** Estações Transmissoras de Radiocomunicação, que são instaladas nos solos dos Municípios, em torno de ou em edificações urbanas, e que com elas não se confundem, pois, dentro do ecossistema nacional de telecomunicações, são equipamentos urbanos categorizados como bens e serviço de utilidade pública e relevante interesse social, nos termos da Lei federal 13.116/2015, geram relevante interesse por parte dos entes locais na disciplina de sua instalação, no exercício da competência prevista no art. 30, I e VIII, da CRFB.

- A União, com base em sua competência privativa (art. 22, IV, da CRFB), acabou por conformar temas que tangenciam a competência local. O entendimento atual (a partir da ADI nº 3.110/SP) é o de que as legislações municipais devem estar em harmonia com as referidas normas federais, de modo que não tragam restrições

[2] Prestadora/Operadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploraçãode serviços de telecomunicações

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 02

PROJETO DE LEI N° 1.362/2023

28 JUN. 2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1° O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2° Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de quipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou outro que vier a substitui-lo.

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

28 JUN. 2023

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ou em outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos no âmbito da União ou do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente nos termos da legislação municipal, e da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 04

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título oneroso, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM´s;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o caput, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFPMJM´s, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro

28 JUN. 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 06

nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM's;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 25

ou vedações que impeçam a prestação dos serviços de telecomunicações ou afetem a sua qualidade.

- Sob o ponto de vista da questão federativa, a jurisprudência do STF ainda considera de competência do Município a disciplina (e o licenciamento) sobre **infraestrutura de suporte PARA telecomunicações**, que não se confunde com os equipamentos eletrônicos/antenas (ou Estações Radio Base – ERB como são chamadas as antenas) que emitem o sinal de celular advindo da radiofrequência vinculada e que dita a tecnologia (2G, 3G, 4G, 5G), esses sim de competência federal, em virtude de ser um assunto de interesse local e que diz respeito ao uso e a ocupação do solo urbano nos termos do art. 30, I e VIII, da CRFB;

- Os Municípios podem legislar sobre infraestrutura de suporte, desde que não invadam a competência privativa relativa a telecomunicações (antenas/equipamentos eletrônicos/ERB) e respeitem a legislação federal, sem criar restrições adicionais.

- Em suma, os Municípios legislam sobre o uso e ocupação do solo e os critérios urbanísticos para implantação da Infraestrutura de Suporte **PARA** Telecomunicações e é isso que o Projeto de Lei nº 1362/2023 de João Monlevade/MG trata. Conforme a seguir elucidado, no caso de Belo Horizonte e do Município de São Paulo, citados na douta Nota Técnica, (dentre outros Municípios) as Leis tratavam de equipamentos eletrônicos/antenas/ERB, pois tratavam de Infraestrutura **DE** telecomunicações. Sim, há diferença crucial entre "PARA" e "DE" telecomunicações.

Vejamos mais a fundo a síntese acima:

O modelo federativo adotado pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 ("Constituição Federal" ou "CRFB") desenha um complexo sistema de competências, distribuindo atribuições normativas e materiais aos entes federativos. Permite que possam editar leis e atos normativos sobre determinado tema – competências

CÂMARA MUNICIPAL DE JOINVILLE 26

legislativas – ou que possam pôr em prática os comandos e as prerrogativas previstos nas normas constitucionais e infraconstitucionais, através de um conjunto de ações concretos com vistas à satisfação do interesse público – competências materiais.

Na Constituição Federal, tais competências, especialmente as legislativas – relevantes para os fins do presente Memorando – estão repartidas entre União, Estados e Municípios da seguinte forma: (i) (ii) (iii).

(i) Competências exclusivas: atribuídas a um único ente sem a possibilidade de delegação;

(ii) Competências privativas: atribuídas a um único ente, com possibilidade de delegação para outro;

(iii) Competências concorrentes: atribuídas a mais de um ente para possibilitar a edição de normas a respeito do mesmo assunto, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua complementação.

Nos termos do art. 30, II, também caberia aos Municípios suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Por termos um sistema tão complexo de competências, diversos conflitos são judicializados desde a promulgação da CRFB.

No tocante ao tema da Infraestrutura de Suporte **PARA** Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETR, ou seja, **PARA** telecomunicações, tem-se que, conforme prevê a Constituição Federal, a **União** é competente para: (i) legislar privativamente sobre telecomunicações (art. 22, IV) – **antenas, radiofrequência, radiação não ionizante, ondas eletromagnéticas, potência, distanciamento entre infraestruturas, áreas críticas**; e (ii) legislar **concorrentemente** com os **demais entes** a respeito de **direito urbanístico** (art. 24, I). Neste último, entra o Município.

Quanto aos Municípios, a Constituição Federal atribuiu competência para: (i) legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I); (ii) suplementar a legislação federal e

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE 27

estadual no que couber (art. 30, II); e (iii) promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, VIII).

Diante de tal arranjo de competências, verifica-se, à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ("STF"), entendimento consolidado no sentido de que a instalação de infraestrutura de suporte **PARA** telecomunicações (*meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas*) não deve se enquadrar propriamente na competência privativa da União quanto a telecomunicações, já que em causa a instalação da infraestrutura de suporte, que estaria dentro da competência legislativa municipal para tratar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano (RE nº 939.557/SP). No entanto, **na prática, há relativa confusão normativa (e, portanto, de competências) entre aquilo que se refere às infraestruturas de suporte PARA telecomunicações e aquilo que se refere às antenas propriamente ditas (infraestrutura de telecomunicações = equipamento eletrônico = ERB)**.

A partir do julgamento da ADI nº 3.110/SP, muitas leis locais mais restritivas em relação às normas federais foram consideradas inconstitucionais pelo STF. No julgamento da **ADI nº 3.110/SP**, que definiu a **inconstitucionalidade da Lei do Estado de São Paulo nº 10.995/2001**, que **tratava do limite da exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos na instalação de antenas transmissoras de telefonia celular** –, o STF entendeu que é possível à União, no exercício de sua competência privativa do art. 22, IV, da CRFB, adentrar em competências locais, dos Estados e Municípios (art. 23, II, e 24, XII, da CF – que tratam da defesa à saúde), com destaque para o seguinte trecho do voto do Rel. Min. Edson Fachin[3]:

[3] *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INSTALAÇÃO DE TORRES DE TELEFONIA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I - A edição de legislação sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, que abrange a disciplina sobre instalação de torres de telefonia, insere-se no rol de competência dos municípios. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. STF - AgR RE: 939557 SP - SÃO PAULO, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 27/04/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-109 05-*

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
23

> *"Assim, deve-se reconhecer que, ao estabelecer condições para a instalação de antenas de telefonia celular no Estado de São Paulo, a Lei Estadual n. 10.995/2001, a pretexto de proteger a saúde da população, adentrou na esfera de competência privativa da União. Dessa forma, a presunção de que gozam os entes menores para, nos assuntos de interesse comum e concorrente, legislarem sobre seus respectivos interesses (presumption against preemption) foi nitidamente afastada por norma federal expressa (clear statement rule).*"
>
> **Noutras palavras, para disciplinar o funcionamento do serviço de telecomunicações, matéria de sua competência privativa, pode a União, desde que o faça de forma nítida, como se dá in casu, avançar em tema de competência dos Estados (arts. 23, II, e 24, XII, da CRFB). (grifamos)**

Posteriormente, com base no julgamento da ADI nº 3.110 SP, o STF reformou o seu entendimento inicial em duas ações: RE nº 981825/SP, em relação à Lei do Município de São Paulo nº 13.756/2004 e ARE nº 1.239.515/MS, a respeito da Lei do Estado de Mato Grosso do Sul nº 3.365/2007. Ambas eram mais restritivas que a legislação federal sobre o tema, embora também tratassem mais profundamente de questões urbanísticas e de licenciamento, para além somente de preocupações com a proteção à saúde.

Na ocasião, tanto no ARE nº 1.239.515/MS, quanto no RE nº 981825/SP, o STF havia entendido inicialmente que as decisões dos Tribunais de origem estavam alinhadas com a jurisprudência da Corte no sentido de que a competência para legislar sobre licenciamento e instalação de "Estações de Rádio Base" seria municipal, porque diria

05-2020. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865339944/agreg-no-recurso-extraordinario-agr-re-939557-sp-sao paulo/inteiro-teor-865339959. Acesso em 08/10/2021. 3STF - ADI: 3110 SP - SÃO PAULO 0000074-29.2004.1.00.0000, Relator: Min. EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 04/05/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-143 10-06-2020. Disponível em: https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865642034/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-3110-sp-sao paulo-0000074-2920041000000/inteiro-teor-865642044?ref=serp. Acesso em 08/10/2021."

CÂMARA MUNICIPAL DE JOINVILLE 29

respeito ao uso e ocupação do solo urbano, matéria de interesse local. Entretanto, após o julgamento da ADI nº 3.110/SP, o STF reformou as duas decisões anteriores, em sede de embargos de declaração, para reconhecer o desalinhamento das leis locais com a nova jurisprudência da Corte, uma vez que tais normas, ao restringirem a instalação e licenciamento de equipamentos de telefonia celular, teriam adentrado competência privativa da União (art. 22, IV, da CRFB). A ADI 3.110 foi declarada inconstitucional em 20/06/2020.

A partir de então, a competência privativa da União, prevista no art. 22, IV, da CF, foi reforçada em inúmeros casos[4] para justificar a inconstitucionalidade de leis locais que tratavam da instalação de antenas, isto é, tratavam de telecomunicações propriamente dito.

Não obstante os inúmeros exemplos de leis locais, anteriores à popular Lei das Antenas (13.116/2015), consideradas inconstitucionais por violarem a competência privativa da União prevista no art. 22, IV, da CF, entende-se que o posicionamento do STF previsto no RE nº 939.557 SP não foi substancialmente modificado, mas sim complementado: ainda se considera como dentro da competência do Município a disciplina sobre o licenciamento de torres (e outras infraestruturas de suporte) para telecomunicações, em virtude de ser um assunto de interesse local e que diz respeito ao uso e a ocupação do solo urbano, nos termos do art. 30, I e VIII, da CRFB.

Em suma, as Infraestruturas de Suporte **PARA** Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR (não ERB – Estação Radio Base), que são instaladas nos solos dos Municípios, em torno de ou em edificações urbanas, geram relevante interesse por parte dos entes locais na disciplina de sua instalação. Entretanto, como a União, com base em sua competência privativa, acabou por conformar temas que tangenciam a competência local, o entendimento atual é o do que as legislações municipais devem estar em harmonia com as referidas normas federais, de modo que não tragam restrições ou vedações que impeçam a prestação dos serviços de telecomunicações ou afetem a sua qualidade.

[4] Vide RE nº 1.095.733, ADPF nº 731 e ADI nº 6.482.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
30

Não à toa, a necessidade de adequação das legislações locais à federal foi adiantada pela Lei das Antenas nos artigos 1º, 4º, II, e 8º, bem como no art. 27, que dá nova redação ao art. 74 da Lei nº 9.472/1997 para reconhecer competências locais na matéria em questão.[5]

II - CONSIDERAÇÕES ABRINTEL – Nota Técnica da procuradoria da Câmara Municipal de João Monlevade/MG (contribuições técnica e jurídica)

Na Nota Técnica dessa douta Procuradoria, foi abordada a questão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, Tema 1235, Lei nº 13.756/2004 do município de São Paulo, ter firmado entendimento no sentido de que é inconstitucional, por violação à competência legislativa privativa da União, **lei municipal que versa sobre a instalação de Estação Rádio Base (ERB)** e dá ensejo à atividade fiscalizatória do município, quanto ao uso e a ocupação do solo urbano em seu território. **Outro julgado, como o caso de Belo Horizonte, foi levantado por essa digna Casa legislativa, sobre a compreensão de inconstitucionalidade de lei municipal sobre o tema (Lei nº 11.382/2022 do município de Belo Horizonte que tratava sobre implantação e o compartilhamento da infraestrutura DE telecomunicações**. Essa lei, mesmo esta Associação tendo auxiliado o município no esclarecimento do equívoco dos termos utilizados na legislação e que levaria à invasão de competência exclusiva da União para explorar os serviços de telecomunicações (art. 21, XI, da CF/88) e a competência privativa para legislar sobre a matéria (art. 22, IV), o fato (a inconstitucionalidade) ocorreu. Risco assumido pelo Município.

As normativas acima mencionadas por essa Casa legislativa são inconstitucionais, pois tratavam efetivamente de telecomunicações, vejamos:

São Paulo: Lei nº 13.756/2004 – tratava do licenciamento de Estação Rádio Base – ERB = antena = equipamento eletrônico.

[5] Art. 27. O art. 74 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 74. A concessão, permissão ou autorização de serviço de telecomunicações não isenta a prestadora do atendimento às normas de engenharia e às leis municipais, estaduais ou distritais relativas à construção civil." (NR)

ABRINTEL

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
31

Belo Horizonte: Lei nº 11.382/2022 – tratava de **implantação e o compartilhamento da infraestrutura DE telecomunicações e não infraestrutura PARA telecomunicações.**

Soma-se às leis citadas por esse Município, a de Guarulhos/SP, Lei 7.972/2021 – ADPF 1063, **recentemente declarada inconstitucional,** que dispõe sobre a **instalação e o funcionamento** de antenas, postes, torres, contêineres e demais equipamentos que compõem as Estações Transmissoras de Radiocomunicação - ETRs no âmbito do Município de Guarulhos.

Entendendo a diferença:

- **infraestrutura DE telecomunicações:** é o equipamento eletrônico em si **instalado na infraestrutura de suporte para telecomunicações, ou seja, é a :** Estação Rádio Base (ERB) = antena = equipamento eletrônico (sinônimos) que emite o sinal do serviço móvel celular advindo da radiofrequência emitida pela antena. **Tem operação, funcionamento. Competência federal (exercida pela Anatel).**

- **Infraestrutura de suporte PARA telecomunicações:** é o aço e o concreto que dão suporte para as antenas, isto é, todos os meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas. **Não tem operação, não tem funcionamento. Competência municipal.**

Na prática, temos:

- a Operadora/Prestadora do serviço móvel que é responsável pela instalação das antenas (ERB/equipamento eletrônico) contrata a dona da infraestrutura de suporte (Detentora) para encontrar no município, um local público ou privado, para fazer o licenciamento/cadastramento prévio das grandes/médias

CÂMARA MUNICIPAL DE JIPAO MONTE VIADE
32

estruturas de suporte e a comunicação posterior das estruturas de pequeno porte;

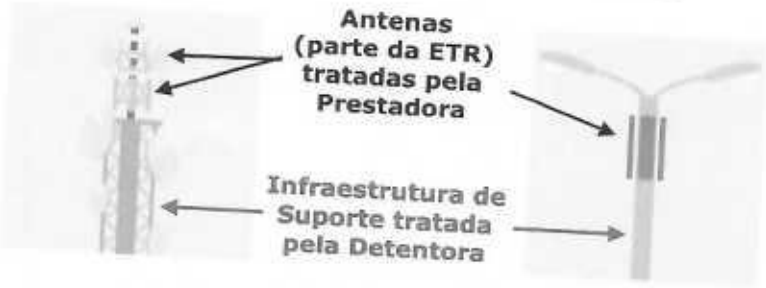
- a Detentora, identifica no município um imóvel/terreno público ou privado e, como legítima cliente da legislação municipal, bate às portas da Prefeitura para providenciar os trâmites administrativos de licenciamento/cadastramento prévio ou de comunicação pós instalação, pois a competência para autorizar o uso e ocupação do solo e cuidar da questão urbanística municipal é da Prefeitura;
- a Detentora, seguindo os trâmites ditados por lei municipal de licenciamento de infraestrutura de suporte **PARA** telecomunicações, precisa seguir critérios urbanísticos para essa atividade;
- implantada a infraestrutura de suporte para telecomunicações (que são licenciadas pelo Município), as antenas (ERB/equipamento eletrônico) serão instaladas/acopladas pela Operadora/Prestadora que contratou a Detentora. Passo feito, temos o "*conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações*" que é chamado de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR (antes de 2015 – Lei federal 13.116 – as ETRs eram chamadas de ERBs).

Na figura abaixo essa separação fica mais clara:

- ✓ A: infraestrutura de suporte (camada primária) – competência Município
- ✓ B: antena (= equipamento eletrônico = ERB) – competência União
- ✓ C: ETR – conjunto A+B

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
33

- **Detentora:** detém, opera e administra a infraestrutura.
(É ela que faz o licenciamento no município.)
- **Prestadora:** detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações.
(Faz o licenciamento dos equipamentos na Anatel.)



O Projeto de Lei nº 1362/2023 do município de João Monlevade não invade competência federal. Esse Projeto de Lei traz em seu bojo critérios urbanísticos para licenciamento/cadastramento ou comunicação das Infraestruturas de Suporte PARA telecomunicações, tendo por documento norteador minuta elaborada/atualizada pelo Governo federal para auxiliar os municípios. A Anatel, o Ministério das Comunicações e o então Ministério da Economia, com suporte das entidades setoriais, dentre elas a Abrintel, em maio/2021, por entender o enigma que é para a maioria dos Municípios do Brasil em entender assunto de tamanha carga técnica e, assim, separar competências, se debruçou sobre o tema e elaborou a minuta de Projeto de Lei Municipal, disponível em sua página na internet - Documentos — Agência Nacional de Telecomunicações (www.gov.br).

Belo Horizonte/MG (Lei 11.382 de 3/8/2022) e Guarulhos/SP (Lei 7.972 de 28/12/2021) tiveram suas leis declaradas inconstitucionais recentemente pelo STF, pois não avaliaram a legislação federal (Lei 13.116/2015 e Decreto federal 10.480/2020), bem como não acolheram as premissas constantes na minuta disponibilizada no site da Anatel.

Por derradeiro, fechando essas breves considerações, a legislação municipal não pode ter dispositivos que tratem e/ou fiscalizem assuntos vinculados a exposição a campos eletromagnéticos, áreas críticas, potência, medição de potência e ondas eletromagnéticas/radiação não-ionizante, laudo radiométrico, pois são vinculados às

28 JUN. 2023

CÂMARA MUNICIPAL MONLEVADE 07

§ 2º As restrições estabelecidas no *Caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da

CÂMARA MUNICIPAL DE IDEALÂNDIA - 34

telecomunicações (antenas/ERB/equipamento eletrônico) e, por isso, são de competência federal. Tal entendimento já foi ratificado em algumas outras ações além da *ADI 3110/2004 - Lei estadual de SP nº 10.995/2001 – declarada integralmente inconstitucional (20/6/2020) e ADI - RE 981825 (declarada a inconstitucionalidade integral Lei municipal de SP nº 13.756/2004). São elas: ADPF nº 731/2020 (declarada a inconstitucionalidade do inc. VIII e do § 1º do art. 23 da Lei n. 6.060/2017 do Município de Americana/SP) e ADPF 732/2020 - declarada a inconstitucionalidade do Artigo 2º da Lei Municipal nº 5.683, de 25 de junho de 2018, do Município de Valinhos/SP); Processo nº 0001802-76.2011.8.26.0348 (TJSP) – declarada inconstitucional – Lei de Mauá/SP 3421/2001.*

Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações - Abrintel

Parecer da ABRINTEL

Pressione Esc para sair do modo tela cheia

25 de fevereiro de 2024 às 14:12
Para: gustavomariel@joaomonlevade.mg.leg.br, revistrvedasevade@joaomonlevade.mg.leg.br, pc.lebarm@joaomonlevade.mg.leg.br
Tags:

▼ Anexos

Parecer da ABRINTEL...
4,2 MB

Boa tarde.
Segue em anexo o parecer da ABRINTEL em relação ao projeto 1.262.
Atenciosamente
Gabriel.

[redacted]

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
35

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
36

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 1º de março de 2024, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente e Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca do Projeto de Lei nº 1.362/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 (Relator: Lieberth); e do Projeto de Resolução nº 477/2024, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Concede o Título de Filho Ilustre do Município de João Monlevade ao Excelentíssimo senhor Juiz de Direito, Maycon Jésus Barcelos (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. Acerca do Projeto 1.362 os presentes decidiram encaminhar à Procuradoria da Casa o parecer da ABRINTEL, apresentado pelo autor da matéria, para análises e considerações objetivando subsidiar o parecer da Comissão. Os presentes manifestaram-se pela constitucionalidade do Projeto 477, emitindo o respectivo parecer. Nada mais havendo a tratar, às 09 horas e 45 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE
37

Em 1º de março de 2024.

Senhor Procurador,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se para deliberar acerca do Projeto de Lei nº 1.362/2023, de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

Encaminhamos o Processo e solicitamos a análise e considerações da Procuradoria Jurídica acerca do parecer da ABRINTEL, apresentado pelo autor da matéria, objetivando subsidiar o parecer da Comissão.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
38

RESPOSTA EM DILIGÊNCIA

Ref.: Projeto de Lei nº 1362/2023 - Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Comissão de Legislação Justiça e Redação solicita análise desta Procuradoria a respeito de *"parecer da ABRINTEL, apresentado pelo autor da matéria"*.

Houve, no presente caso, que esta Procuradoria, fundamentada em precedentes do Supremo Tribunal Federal, entre eles, o Tema 1235 de Repercussão Geral, compreendeu o Projeto de Lei em epígrafe como inconstitucional, por tratar de matéria privativa da União, notadamente, a competência para legislar sobre telecomunicações e radiodifusão.

Após essa conclusão, o autor do projeto, vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, em atenção à Nota Técnica, juntou o documento de fls. 23/34, para conhecimento e análise, que traz reflexões sobre o assunto, em especial, para sustentar a constitucionalidade e pertinência da proposição.

Apenas para registro, é importante mencionar que, embora apresentado como sendo da Associação Brasileira de Infraestrutura para Telecomunicações, tal documento está apócrifo. Entretanto, de toda sorte, considerando as contribuições técnicas nele contidas e sua apresentação pelo autor da matéria, entendemos por seu conhecimento.

Nesse sentido, em apertaa síntese, é nele destacado que o projeto de lei está a tratar da infraestrutura de suporte para telecomunicações, algo que não se confunde com os equipamentos eletrônicos/antenas.

Por certo, verificando os termos da proposição, está claro que o seu objeto é a

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE
39

infraestrutura de suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação, não havendo na proposição, pelo menos não de maneira percebida, regulamentações que sejam pertinentes diretamente às Estações Transmissoras de Radiocomunicação.

Para se ter como parâmetro, a Lei n° 11.382/2022, do município de Belo Horizonte, objeto de um dos precedentes de inconstitucionalidade citados por esta Procuradoria, cita e regulamenta diretamente a implantação da infraestrutura de telecomunicações. Vejamos alguns dos dispositivos da lei belo-horizontina:

> *Art. 1º - A implantação e o compartilhamento de infraestrutura de suporte e de telecomunicações no Município ficam disciplinados por esta lei, em conformidade com o disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015.*
> *Parágrafo único - A infraestrutura de telecomunicações compreende a infraestrutura de suporte de rede de telecomunicação e a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, bem como os equipamentos necessários à sua instalação.*
>
> *Art. 4°, § 1º - O licenciamento de infraestruturas de telecomunicações deverá obedecer às condições do* caput *deste artigo e ser precedido de autorização do órgão municipal responsável pela política de meio ambiente, conforme conceito e mapeamento estabelecidos na Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:*
> *(...)*
>
> *Art. 6º - Para instalação da infraestrutura de telecomunicação, deve-se:*
> *(...)*
>
> *Art. 7º - A instalação de infraestruturas de telecomunicações depende de prévio licenciamento pelo Poder Executivo.*
> *(...)*

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
40

Art. 21 - A partir da publicação desta lei e até a possibilidade de licenciamento e regularização de ETRs e de infraestrutura de suporte por ela estabelecida, a ser iniciada em 1º de janeiro de 2023, o Poder Executivo oferecerá serviço de consulta de conformidade para a instalação de ETRs e infraestrutura de suporte, conforme regulamento.

A proposição em análise, contudo, não realiza esse tratamento, restringindo-se à infraestrutura de suporte para as antenas, como é possível verificar de suas disposições.

Essa distinção é importante porque ao tratar do procedimento pertinente à infraestrutura de suporte para a atena (equipamento urbano) e não da antena em si, a matéria estaria adstrita aos aspectos pertinentes ao uso e ocupação do solo e, portanto, afetos à competência municipal.

É preciso reconhecer, com efeito, que a Nota Técnica de fls. 15/19 não considerou essa distinção, analisando o mérito da proposição com a compreensão de que a regulamentação cuidaria diretamente da Estação Transmissora de Radiocomunicação, o que não é o caso.

E, como sabemos, por força do art. 30, I, da Constituição da República, compete ao município legislar sobre assuntos de interesse local, prevendo a Constituição do Estado de Minas Gerais estar no âmbito desse interesse local, entre mais, o planejamento do uso, parcelamento e ocupação do solo, a par de outras limitações urbanísticas gerais, observadas as diretrizes do plano diretor (art. 171, I, b).

Sendo assim, revendo o posicionamento anterior, retificamos a Nota Técnica de fls. 15/19, para considerar que a matéria está afeta à competência municipal, nos termos acima referidos.

E, desta feita, confirmada a competência municipal para legislar sobre o assunto,

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
41

necessário verificar, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, que não ocorre usurpação de competência privativa do prefeito em matérias que não tratem da estrutura do Poder Executivo ou da atribuição de seus órgãos e do regime jurídico de servidores públicos. Vejamos:

> Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (STF – Supremo Tribunal Federal – ARE 878911 Repercussão Geral – Relator(a) Min. Gilmar Mendes – Tribunal Pleno - Julgamento em 29/09/2021, Publicação em 11/10/2016)

O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, aliás, em caso de uso e ocupação do solo urbano, ratificou a competência parlamentar para propositura de lei, exatamente por não se inserir em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo:

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTICIONALIDADE - MUNICÍPIO DE MURIAÉ - LEI COMPLEMENTAR Nº 6.086/2021 - INICIATIVA PARLAMENTAR - PARCELAMENTO E USO DO SOLO - VÍCIO DE INICIATIVA - NÃO CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO INACOLHIDA. - Segundo escólio de HELY LOPES MEIRELLES, "Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
42

Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("in" "Direito Municipal Brasileiro", 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, pp. 732/733)."

- A matéria objeto da Lei Complementar nº 6.086/2021, do Município de Muriaé, qual seja o parcelamento e uso do solo urbano, não se insere em nenhuma daquelas cuja iniciativa do projeto de lei recaia privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, não havendo se falar, pois, em inconstitucionalidade formal pelo fato de ser oriunda de iniciativa parlamentar.

Inferimos, assim, que é da competência municipal legislar sobre o tema em destaque e, não se tratando de matéria orçamentária, regime jurídico de servidores, fixação de atribuição a órgãos do município, ou outra hipótese de competência privativa, é legítima a iniciativa parlamentar para sua propositura.

Necessário apenas ressalvar, como já adiantado às fls. 19 que, de acordo com o art. 88, §2º da Lei Orgânica Municipal, a iniciativa de lei que vise modificar o parcelamento, uso e ocupação do solo é de competência do Prefeito, de um terço dos membros da Câmara Municipal e de cinco por cento dos eleitores do município.

No presente caso, a matéria é assinada por apenas um parlamentar, padecendo, ainda, desse vício formal.

Renova-se, caso tal ultrapassada tal questão preliminar, que a proposição, para ser aprovada, deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação, dependendo sua aprovação do voto favorável de dois terços dos vereadores (291, II, RI), mediante votação nominal (art. 296, I, RI).

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE
43

Observado o limite estabelecido pelo art. 184 do Regimento Interno, cumpre orientar que, além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, compreende-se a matéria em análise entre as atribuições, pelo menos, da Comissão de Administração Pública, Infraestrutura e Serviços (art. 117, III, "*b*", "*j*" R.I.).

João Monlevade, 13 de junho de 2024.

Silvan Pelágio Domingues
Procuradoria Jurídica/CMJM
OAB/MG 102.582

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
448

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 14 de junho de 2024, às 09 horas e 05 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro e Belmar Lacerda Silva Diniz – Suplente, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.362/2023 – de iniciativa do vereador Gustavo Henrique Prandini de Assis, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 (Relator: Lieberth); 1.451/2024, de iniciativa do Executivo, que Ratifica alteração no contrato de consórcio do CISMEPI e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.467/2024, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a meia-entrada para professores em eventos culturais, estádios, teatros, sessões de cinema, shows e outros, no município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.469/2024, de iniciativa do Executivo que Denomina Bairro ABM o atual bairro, localizado entre os bairros Palmares, Vera Cruz e Santa Cecília, ao longo da BR 381/262 (Relator: Lieberth); 1.471/2024, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que Institui a meia-entrada para Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Rodoviário Federal, Guarda Municipal e Bombeiro Militar em eventos culturais, estádios, teatros, sessões de cinema, shows e outros em João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.473/2024, de iniciativa do Executivo, que Denomina de rua Canarinho a rua projetada perpendicular à rua Gaivota, no bairro Cidade Nova (Relator: Revetrie); 1.474/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Dispõe sobre a concessão do benefício de meia-entrada em eventos artístico-culturais e esportivos para famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.475/2024, de iniciativa do vereador Geraldo Camilo Leles Pontes, que Denomina de "Ana Maria dos Santos Oliveira" a UBS - Unidade Básica de Saúde do Bairro Cidade Nova; (Relator: Gustavo Maciel); e do Projeto de Resolução 486/2024, de iniciativa do vereador Marco Zalém Rita, que Concede o Título de Filho Ilustre do Município de João Monlevade ao senhor César Henrique Gandra (Relator: Revetrie). Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. A Senhora Elaine Cristina Barros, Secretária Executiva do CISMEPI, compareceu à reunião para esclarecer dúvidas sobre o contrato do consórcio acerca dos objetivos, da tramitação do projeto em outras câmaras, dos prazos e outras. Os presentes analisaram o documento recebido contendo cópia do contrato anterior e atual discutindo as alterações. Elaine disse que o consórcio está melhorando para atender além da prestação de serviço fazer aquisição de equipamentos, medicamentos, insumos. Os vereadores solicitaram a participação de Elaine na reunião da Comissão de Saúde na

Revetrie S. Teixeira

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
45

próxima segunda-feira e, se possível do advogado, tendo em vista que algumas dúvidas não foram plenamente esclarecidas. O Relator manifestou-se pela Constitucionalidade do Projeto sendo acompanhado pelos demais membros. Antes de deliberar sobre o Projeto 1.362, considerando o apontamento de vício formal apontado na Nota Técnica, o Relator solicitou que o autor seja notificado para que promova a adequação da matéria. O Relator ao Projeto 1.471 manifestou-se pela Constitucionalidade sendo acompanhado pelos demais membros com apresentação de Emenda conforme sugerido na Nota Técnica. O Relator do Projeto 1.473 solicitou prazo regimental para mais estudos. Foram emitidos os pareceres pela Constitucionalidade, Juridicidade e Legalidade dos Projetos 1.451, 1.467, 1.469, 1.471, 1.474, 1.475 e 486. Os pareceres aos Projetos 1.362 e 1.473 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

Cópia

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
46

Em 14 de junho de 2024.

Excelentíssimo Vereador,

com meus cordiais cumprimentos, informamos que a Comissão de Legislação e Justiça e Redação reuniu-se para deliberar acerca do Projeto de Lei nº 1.362/2023, de sua iniciativa, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002, constatando-se na análise da resposta da diligência a existência de vício formal.

Desta forma, encaminhamos cópia do documento da Procuradoria Jurídica e da ata da reunião da Comissão e notificamos V.Exa. para que promova a adequação da matéria.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

recebi
17/06/24

Exmo. Vereador:
Gustavo Henrique Prandini de Assis,

19 JUN. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
47

REQUERIMENTO Nº 24/2024

Exmo. Senhor Presidente, da Câmara:

Manifestando nosso apoio ao Projeto de Lei n° 1.362/2023, que dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação –ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações –ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002, requeremos a V. Exa., ouvido o Plenário, que seja deferida nossa inclusão como coautores do referido projeto, também para os fins do que dispõe o art. 82, § 2 ° da Lei Orgânica.

Pedem deferimento.

Sala de Sessões da Câmara, 19 de junho de 2024.

GUSTAVO JOSÉ DIAS MACIEL
VEREADOR - REPUBLICANOS

GERALDO CAMILO LELES PONTES
VEREADOR -REPUBLICANOS

MARCOS VINÍCIUS MARTINS DORNELAS
VEREADOR - REPUBLICANOS

VANDERLEI MIRANDA
VEREADOR -PODEMOS

APROVADO EM 19/06/24
Fernando Linhares Pereira
Presidente
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
48

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 28 de junho de 2024, às 09 horas e 15 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente, Gustavo José Dias Maciel – Membro, para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.362/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 (Relator: Lieberth); 1.456/2024, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre compensação de área pública em loteamento a ser aprovado perante o município de João Monlevade com imóvel particular que menciona, conforme acordo homologado judicialmente, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.476/2024, de iniciativa do Executivo – Dispõe sobre a Ratificação da Terceira Alteração do Protocolo de Intenções da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento Básico de Minas Gerais – MG (Relator: Lieberth); 1.477/2024, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Desenvolvimento Econômico de João Monlevade – CODEMON e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel); 1.479/2024, de iniciativa do vereador Marcos Vinícius Martins Dornelas, que Denomina de Elpídio Pereira Cardoso, a praça existente à rua Vitória, em frente à rua João Pessoa, localizada no bairro Satélite (Relator: Lieberth); 1.480/2024, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de Antônio Eustáquio de Paula, a rua perpendicular à rua 29 de junho, no início da av. Efigênia Ferreira Moreira, localizada no bairro José Elói (Relator: Gustavo Maciel); 1.482/2024, de iniciativa do Executivo, que Dispõe sobre o Distrito Industrial do Município de João Monlevade, estabelece incentivos à instalação de indústrias e comércios, e dá outras providências (Relator: Lieberth); 1.483/2024, de iniciativa do vereador Marcos Vinicius Martins Dornelas, que Denomina de "Itagiba Vieira Nascimento", a praça a ser construída na área localizada na rua Tupiniquins, em frente à casa nº 09 no bairro Santa Cruz (Relator: Gustavo Maciel); do Projeto de Resolução 487/2024, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Concede o Título de Filha Ilustre do Município de João Monlevade à arquiteta Larissa Cristina Reis Silva Gonçalves (Relator: Lieberth); e das Emendas: 01, apresentada pelo vereador Revetrie Silva Teixeira, ao Projeto de Lei nº 1.467/2024, de iniciativa do vereador Gustavo José Dias Maciel, que Institui a meia-entrada para professores em eventos culturais, estádios, teatros, sessões de cinema, shows e outros, no município de João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Lieberth); e 02, apresentada pelo vereador Revetrie Silva Teixeira, ao Projeto de Lei nº 1.471/2024, de iniciativa do vereador Fernando Linhares Pereira, que

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL
49

Institui a meia-entrada para Policiais Civis, Policiais Militares, Policiais Rodoviário Federal, Guarda Municipal e Bombeiro Militar em eventos culturais, estádios, teatros, sessões de cinema, shows e outros em João Monlevade, e dá outras providências (Relator: Gustavo Maciel). Foi justificada a ausência do vereador Revetrie Silva Teixeira – Presidente, por motivo de consulta médica. Não foi possível a convocação de suplentes. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O senhor Eduardo Bastos, compareceu à reunião esclarecendo dúvidas dos vereadores e do Jurídico da Casa (também presente) acerca do Projeto 1.456. Eduardo destacou que a dispensa do loteamento particular, objeto da proposição, quanto à reserva de 15 % para implantação de serviços públicos e espaços públicos atende aos padrões da legislação aplicável, notadamente Lei 6.766/79 e Lei 1.357/96, tendo em vista tratar-se de um loteamento de menores dimensões, e considerando a densidade de ocupação prevista e a existência de equipamentos públicos em todo o seu entorno. Eduardo disse que irá enviar as imagens do loteamento, portanto, foi dispensada a visita ao local. Após, o Relator, vereador Gustavo manifestou-se pela Constitucionalidade do Projeto. Após os esclarecimentos prestados pelo Jurídico Parlamentar da Casa, o vereador Lieberth, Relator do Projeto 1.476, manifestou-se pela constitucionalidade do mesmo. O vereador Gustavo, Relator do Projeto 1.477 solicitou prazo regimental. O vereador Gustavo, Relator do Projeto 1.480 solicitou diligência para que o Executivo informe se a rua/espaço perpendicular à rua 29 de junho, no início da av. Efigênia Ferreira Moreira, localizada no bairro José Elói trata-se de área pública. O vereador Belmar Lacerda Silva Diniz – suplente compareceu antes de finalizar as discussões. Os relatores dos Projetos 1.456, 1.476, 1479, 1.482, 1.483 e 487 e das Emendas 01 1.467 e 02 aos Projetos 1.467 e 1.471, respectivamente, manifestaram-se pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade das matérias sendo, em seguida, emitidos os respectivos pareceres da Comissão. Não houve deliberação acerca do Projeto 1.362, devido à ausência de suplente. Os pareceres aos Projetos 1.477 e 1.480 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 11 horas e 40 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL
50

ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

Em 05 de julho de 2024, às 09 horas e 30 minutos, reuniram-se na sala de Projetos e Comissões, os membros da Comissão de Legislação e Justiça e Redação, vereadores: Revetrie Silva Teixeira – Presidente e Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente (com atraso justificado), para deliberarem acerca dos Projetos de Lei: 1.362/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 (Relator: Lieberth); 1.472/2024, de iniciativa do vereador Vanderlei Cardoso Miranda, que Denomina de "Praça Petrópolis", a praça a ser construída entre as ruas Chile e Nicarágua no bairro Petrópolis (Relator: Revetrie); 1.478/2024, de iniciativa do vereador Belmar Lacerda Silva Diniz, que Denomina de "Dona Petiche" a via de acesso ao lado do CEMEI Padre Henrique, localizada no bairro José de Alencar (Relator: Revetrie); 1.481/2024, de iniciativa do vereador Thiago Araújo Moreira Bicalho e outros vereadores, que Denomina de "Parque do Areão Leonardo Diniz Dias" o Parque do Areão, situado entre os bairros Lourdes e Satélite (Relator: Revetrie); 1.484/2024, de iniciativa dos vereadores Belmar Lacerda Silva Diniz, Marcos Vinicius Martins Dornelas e Thiago Araújo Moreira Bicalho, que Dispõe sobre a campanha "Maio Vermelho" no município de João Monlevade, voltada à conscientização sobre os acidentes vasculares cerebrais, e dá outras providências (Relator: Revetrie). Foi justificada a ausência do vereador Gustavo José Dias Maciel - membro, por motivo de viagem e não foi possível a convocação de suplentes. Iniciados os trabalhos os presentes passaram à análise e discussão das matérias. O vereador Lieberth, Relator do Projeto 1.362, propôs diligência para que representante da ABRINTEL compareça à Câmara para esclarecer dúvidas acerca da matéria, e ficou registrado que posteriormente será requerida a realização de uma audiência publica para discussão do assunto. Acerca do Projeto 1.472, o Relator, vereador Revetrie propôs diligência para que o Executivo informe se há intenção da construção da praça no bairro Petrópolis e, caso afirmativo, que encaminhe o contrato para construção da praça a ser construída, entre as ruas Chile e Nicarágua. O vereador Revetrie, solicitou prazo regimental para emissão do parecer ao Projeto 1.481. Os membros presentes emitiram os pareceres pela juridicidade, legalidade e constitucionalidade dos Projetos 1.478 e 1.484. Os pareceres aos Projetos 1.362, 1.472 e 1.481 serão emitidos posteriormente. Nada mais havendo a tratar, às 10 horas e 15 minutos foram encerrados os trabalhos, e para tudo constar a ata foi lavrada e assinada pelos presentes.

Revetrie S. Teixeira

Câmara Municipal de
João Monlevade
Câmara forte, cidade forte!

BIÊNIO 2023/2024

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE
51

Ofício nº 32/2024/PC

Em 12 de julho de 2024.

Prezado senhor,

Informamos que está tramitando na Câmara o Projeto de Lei nº 1.362/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Comissão de Legislação e Justiça e Redação está realizando algumas diligências no sentido de apurar se não existem impedimentos para tramitação regular da matéria, e, em reunião realizada no dia 5 de julho, decidiu-se pelo agendamento de reunião com representante da ABRINTEL para sanar dúvidas que ainda restam.

O Presidente e o Vice-Presidente da Comissão foram informados da possibilidade de a reunião ser realizada de forma online (conforme conversa com você via Whatsapp), porém entendem que há a necessidade de que alguém, com conhecimento do assunto, compareça de forma presencial para prestar os devidos esclarecimentos.

Neste sentido, solicitamos a indicação, dentro de sua disponibilidade, de um dia e horário para que realizemos a reunião presencialmente.

Com votos de estima e consideração, agradecemos a atenção dispensada.

Atenciosamente,

Revetrie Silva Teixeira
Presidente da Comissão

Luciano
Associação Brasileira de Infraestrutura para as Telecomunicações (ABRINTEL)

REUNIÃO ACERCA DO PL 1.362/2023 - 5G - ESTAÇÃO TRANSMISSORA EM TRAMITAÇÃO NA CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO ...

projetos@joaomonlevade.mg.leg.br

12 de julho de 2024 às 09:57
Para: luciano.stutz@abrintel.org.br
Tags:

▾ Anexos

Ofício 32 - Para ABRI... 410 KiB

PL 1.362 - 5G - Instal... 5.7 MiB

Bom dia!

Encaminho os documentos acerca do processo (Projeto de Lei nº 1.362) em tramitação na Câmara Municipal de João Monlevade, para definição de data para realialização de reunião presencial com a Comissão de Legislação e Justiça e Reunião.

Atenciosamente,
Elisângela Aparecida Ferreira
Setor de Projetos e Comissões

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
53

Senhor Presidente,

Requeiro, com fundamento no artigo 274, inciso XIV, a inclusão na Ordem do Dia dos seguintes projetos de lei:

1- Projeto de Lei 1.464/2024, em tramitação nesta Casa desde 08/02/2024;
2- Projeto de Lei 1.449/2024, em tramitação desde 20/03/2024;
3- Projeto de Lei 1.362/2023, em tramitação desde 28/06/2023.

Plenário da Câmara Municipal de João Monlevade, aos 17 de julho de 2024.

Gustavo Prandini

Vereador

PCdoB

APROVADO EM 17/07/24

Fernando Linhares Pereira
Presidente

PRESIDENTE

Lista de votação

17/07/2024 15:04:37

150ª Sessão Ordinária

PL N 1.362/2023 - 1º TURNO

Turno: 1º Turno
Modo: Nominal

Início: 17/07/2024 14:54
Término: 17/07/2024 15:04

PROCEDIMENTO PARA INSTALAÇÃO DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE....

Parlamentar	Voto	Hora
BELMAR DINIZ (PT)	Sim	15:03:53
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	15:03:55
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	15:04:09
DR. PRESUNTO (AVANTE)	Sim	15:04:02
FERNANDO LINHARES (PODE)	Sim	15:04:03
GUSTAVO MACIEL (REP)	Sim	15:03:55
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	15:04:04
LELES PONTES (REP)	Sim	15:03:50
MARQUINHO DORNELAS (REP)	Sim	15:03:53
[illegible]. ALVES POVÃO (MDB)	Sim	15:03:55
[illegible]ETRIE TEIXEIRA (MDB)	Sim	15:03:49
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	15:03:49
TONHÃO FISCAL DO POVO (PDT)	Sim	15:03:51
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	15:03:55

Totais: Sim: 14 Não:0

Resultado: Aprovada

Fernando Linhares Pereira
Presidente

Presidente Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
55

PARECER DE REDAÇÃO FINAL

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei nº 1.362/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Vanderlei Cardoso Miranda, vem a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada forma adequada à matéria, nos termos do art. 252, § 1º, do Regimento Interno em vigor.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte Redação Final:

PROJETO DE LEI Nº 1.362/2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de quipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
56

físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou outro que vier a substitui-lo.

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII- Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX- Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinadaa sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI- Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ou em outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos no âmbito da União ou do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
57

porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente nos termos da legislação municipal, e da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título oneroso, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM´s;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
58

especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFPMJM's, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
59

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel.

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM's;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
60

desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
61

recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa reincidirá anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
62

(cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

Sala de Sessões da Câmara, em 07 de agosto de 2024.

Révetrie Silva Teixeira – Presidente

Lieberth Oliveira Silva – Vice-Presidente / Relator

Lista de votação

07/08/2024 14:33:20

151ª Sessão Ordinária

PL Nº 1.362/2023 - 2º TURNO/RED FINAL

Turno: Redação Final e 2º Turno
Modo: Nominal

Início: 07/08/2024 14:31
Término: 07/08/2024 14:33

iniciativa dos vereadores Gustavo Prandini , Gustavo Maciel, Leles Pontes, Marcos Dornelas e Vanderlei Miranda, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

Parlamentar	Voto	Hora
BRUNO CABEÇÃO (AVANTE)	Sim	14:32:28
DORÓ DA SAÚDE (AVANTE)	Sim	14:32:27
DR. PRESUNTO (AVANTE)	Sim	14:32:31
FERNANDO LINHARES (PODE)	Sim	14:32:27
GUSTAVO MACIEL (REP)	Sim	14:32:29
GUSTAVO PRANDINI (PCdoB)	Sim	14:32:23
[illegible]S PONTES (REP)	Sim	14:32:24
M[illegible]QUINHO DORNELAS (REP)	Sim	14:32:36
RAEL ALVES POVÃO (MDB)	Sim	14:32:34
REVETRIE TEIXEIRA (MDB)	Abstenção	14:32:31
THIAGO TITÓ (MDB)	Sim	14:32:25
VANDERLEI MIRANDA (PODE)	Sim	14:32:24

Totais: Sim: 11 Não:0 Abstenção: 1

Resultado: Aprovada

Presidente

Secretario

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
64

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 1.362/2023

Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002.

A Câmara Municipal de João Monlevade aprova:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O procedimento para a instalação no Município de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, fica disciplinado por esta Lei.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, observam- se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de quipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte – ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020 ou outro que vier a substitui-lo;

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI- Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização

MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO
65

para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

Art. 3º A aplicação dos dispositivos desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Art. 4º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 ou em outra que vier a substituí-la, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos no âmbito da União ou do Comando da Aeronáutica.

§ 1º Em bens privados, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente nos termos da legislação municipal, e da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
66

§ 3º Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo órgão competente a título oneroso, nos termos da legislação municipal.

§ 4º Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

Art. 5º A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município, por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM´s;

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

JOÃO MONLEVADE - CÂMARA MUNICIPAL DE
67

§ 2º A taxa para o cadastramento será paga no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor de 10 UFPMJM´s, ajustado anualmente pelo IPCA ou por outro índice que vier a substitui-lo.

§ 3º O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

Art. 6º Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I – o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Art. 7º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§ 1º O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
68

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento eletrônico prévio, no importe de 10 UFPMJM's;

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR atendem a legislação em vigor.

CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 8º Visando à proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificados ou

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
69

a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 9º A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote.

Art. 10. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 11. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 12. O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

CAPÍTULO IV
DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 13. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei, ressalvada a exceção contida no art. 6º.

Art. 14. Compete ao órgão municipal responsável a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Art. 15. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II – no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta Lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
70

no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III – observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais).

§ 1º O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA, do IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º A multa reincidirá anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 16. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da detentora, o Município poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 17. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 18. O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela Anatel, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

Art. 19. Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, o Município bloqueará o seu cadastramento por até 5 (cinco) anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 20. As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de

Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiverem instaladas na data de publicação desta Lei e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, para que a Detentora adeque as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local ao Município, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo, não poderá ser aplicada sanção administrativa às infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§ 4º No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002 e demais disposições em contrário.

Câmara Municipal de João Monlevade, em 08 de agosto de 2024.

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara

Câmara Municipal
de João Monlevade

14 AGO. 2024

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO MONLEVADE
72

Ofício nº 207/Secretaria

Em 8 de agosto de 2024.

Senhor Prefeito:

Tenho a honra de encaminhar para sanção, avulso da Proposição de Lei, nº 1.362/2023, de iniciativa dos vereadores Gustavo Henrique Prandini de Assis, Gustavo José Dias Maciel, Geraldo Camilo Leles Pontes, Marcos Vinícius Martins Dornelas e Vanderlei Cardoso Miranda, que Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente e revoga a Lei Municipal 1.547, de 24 de outubro de 2002, aprovada na Sessão Ordinária realizada em 7 de agosto de 2024.

Atenciosamente,

FERNANDO LINHARES PEREIRA
Presidente da Câmara Municipal

ASSESSORIA DE GOVERNO
Recebemos em:
08/08/24 às 15:14 hs
Ass.:

Exmo. Sr.
Laércio José Ribeiro
Prefeito do Município de João Monlevade